



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	\$40\$	Semestre	\$20\$
A 1.ª série . . .		\$9\$		\$4\$
A 2.ª série . . .		\$8\$		\$4\$
A 3.ª série . . .		\$8\$		\$4\$

Avalso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:679, que esclarece a applicação do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365 aos barcos de salvação que estacionam em portos nacionais aguardando a oportunidade de prestar trabalhos de assistência e salvação.

Decreto n.º 21:690 — Introduz várias alterações ao regulamento orgânico do serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:691 — Esclarece a redacção dada à modificação introduzida no artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:677, que regulamentou o Conservatório de Música do Porto.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:692 — Mantém a destituição da direcção do Sindicato Agrícola de Favaio e a nomeação de uma comissão para a substituir, ordenadas pelo governador civil de Vila Real, e manda convocar a assemblea geral do Sindicato para eleger nova direcção.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:679

Convindo esclarecer a applicação do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, aos barcos de salvação que estacionam em portos nacionais aguardando a oportunidade de prestar trabalhos de assistência e salvação;

Atendendo ao parecer que sobre o assunto foi aprovado pelo Conselho Superior da Marinha Mercante;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os barcos destinados exclusivamente ao serviço de assistência e salvação pagarão imposto de tonelagem, nos termos do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931.

§ único. Não havendo num determinado porto outros barcos para o mesmo fim, não será devido imposto de tonelagem quando o barco de salvação regressar do mar alto a esse porto sem ter efectuado quaisquer trabalhos de assistência ou salvação.

Art. 2.º São isentos do pagamento do imposto de tonelagem os barcos de salvação pertencentes à marinha de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção de Faróis

Decreto n.º 21:690

Tendo a prática mostrado tornar-se necessário fazer algumas alterações ao regulamento orgânico do serviço de faróis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto com força de lei n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, é alterado no seguinte:

Artigo 30.º O mesmo, sendo apenas substituída a condição 2.ª pela seguinte:

2.ª Terem, como terceiros faroleiros, dois anos de efectivo serviço em faróis com instalação eléc-

trica própria e sinal sonoro ou um ano em farol quer com instalação eléctrica própria, quer com eclipsores, quer de rotação, e um outro ano em farol com sinal sonoro.

Artigo 31.º O mesmo, sendo apenas substituída a condição 4.ª pela seguinte:

4.ª Terem, como segundos faroleiros, dois anos de efectivo serviço em faróis com instalação eléctrica própria e sinal sonoro ou um ano em farol quer com instalação eléctrica própria, quer com eclipsores, quer de rotação, e um outro ano em farol com sinal sonoro.

Artigo 33.º O mesmo, sendo apenas substituída a condição 2.ª pela seguinte:

2.ª Terem, em primeiros faroleiros, dois anos de efectivo serviço, como chefes de faróis, em faróis com instalação eléctrica própria e sinal sonoro ou um ano em farol quer com instalação eléctrica própria, quer com eclipsores, quer de rotação, e um outro ano em farol com sinal sonoro.

Artigo 88.º Os demais faróis têm como chefe um segundo faroleiro e os farolins um terceiro faroleiro pertencente à primeira metade da sua classe, quando fôr possível.

Artigo 89.º e seus parágrafos. O mesmo, sendo apenas substituído o § 4.º pelo seguinte:

§ 4.º Nos faróis que tenham instalação eléctrica própria, incandescência de gás, eclipsores, sinal sonoro, radiofarol e nas fábricas de gás devem ser mandados prestar serviço os faroleiros habilitados com os cursos elementar e complementar e os segundos faroleiros promovidos por concurso, à medida que fôr havendo faroleiros com as referidas habilitações, podendo contudo os que não as tiverem ser nomeados, por conveniência de serviço, para tais faróis, e bem assim os faroleiros necessários para o cumprimento dos diferentes tirocínios, mas contanto que no total o seu número seja inferior a metade das respectivas lotações.

Artigo 91.º Na escola de faroleiros funcionarão dois cursos: curso elementar, destinado aos faroleiros supranumerários, e curso complementar, destinado aos segundos faroleiros.

§ 1.º Ao curso elementar, que é obrigatório, serão admitidos, por ordem da sua antiguidade de serviço, os faroleiros supranumerários que satisfaçam à condição 2.ª do artigo 28.º

§ 2.º A Direcção mandará admitir a este curso o número dos supranumerários do continente e das ilhas que entenda necessário ter habilitados para o preenchimento das vagas prováveis nos quadros dos terceiros faroleiros.

§ 3.º Os segundos faroleiros que satisfaçam às condições de promoção a primeiros faroleiros e que desejem frequentar o curso complementar devem requerer no mês de Julho de cada ano, à Direcção, a sua admissão ao referido curso.

§ 4.º A Direcção, de entre os requerentes, por ordem de antiguidade, mandará apresentar a exame de admissão ao curso complementar o número dos segundos faroleiros que julgar necessário ao preenchimento das vagas prováveis nos quadros dos primeiros faroleiros, não podendo nenhum segundo faroleiro ser chamado para esse fim mais de duas vezes.

§ 5.º O júri do exame de admissão será formado pelo director, pelo professor da escola e pelo pri-

meiro engenheiro maquinista, que julgará da aptidão dos concorrentes para o aproveitamento das matérias a cursar na escola, eliminando os que se mostrem incompetentes.

Artigo 98.º Os segundos faroleiros e os supranumerários que não obtiverem aprovação nos respectivos exames poderão, passados dois anos, frequentar novo curso e, se dessa segunda e última vez forem aprovados, a sua antiguidade será regulada pela classificação que então obtiverem nesse curso. § único. O mesmo.

Artigo 180.º O mesmo.

§ único. Por conveniência de serviço poderá qualquer membro dos diversos júris mencionados ser substituído pela autoridade marítima do local onde haja de se efectuar a reunião do júri.

Artigo 195.º Os segundos faroleiros existentes em 30 de Outubro de 1926, que não tenham frequentado ou obtido aprovação no curso complementar, serão promovidos por antiguidade a primeiros faroleiros, para preenchimento de um tórcio das vagas deste quadro, quando satisfaçam a todas as outras condições de promoção.

§ único. Os segundos faroleiros que queiram desistir de fazer tirocínios assim o devem declarar, por escrito, perdendo o direito à promoção.

Artigo 196.º O mesmo.

§ único. Os terceiros faroleiros que ficarem reprovados não poderão repetir o curso.

Artigo 196.º—A Enquanto não houver nas ilhas adjacentes faróis com instalação eléctrica própria e existir apenas o sinal sonoro do farol dos Capelinhos, os tirocínios exigidos para todas as classes de faroleiros serão substituídos, para os faroleiros dos quadros dos Açores e Madeira, por igual tempo de serviço em faróis de rotação, e, sendo possível, com incandescência de petróleo ou de gás.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 21:691

Tendo-se verificado que a redacção dada à modificação introduzida no artigo 63.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929, que regulamenta o Conservatório de Música do Porto, por de-

croto n.º 19:732, de 11 de Maio de 1931, não está suficientemente clara e se presta a interpretações que contrariam o seu objectivo;

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 63.º e seus parágrafos do regulamento aprovado por decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929, passa a ser assim redigido:

Artigo 63.º Os professores serão aponas obrigados a leccionar dezóito horas por semana na disciplina em que forem providos.

§ 1.º O trabalho lectivo de cada professor não pode, em virtude do desdobramento de classe, exceder a vinte e seis horas semanais.

§ 2.º Os professores que não tenham número suficiente de alunos para preencher as dezóito horas regulamentares de serviço por semana completá-las-ão na regência de aulas para que tenham competência.

§ 3.º Aos professores que, por conveniência de distribuição de serviço ou de regime interno do estabelecimento, sejam obrigados a reger outras disciplinas além daquelas em que foram providos caberá por cada hora de serviço a gratificação correspondente ao desdobramento de classe indicada na tabela n.º 1. Aqueles que desempenharem funções de serviço escolar ou outros que o regulamento determine caberá anualmente a gratificação mencionada na tabela n.º 1.

§ 4.º Quando um professor fôr detentor de mais de uma cadeira, o limite das suas horas de serviço obrigatório será calculado nos termos d'este artigo e seus parágrafos em relação a cada uma dessas cadeiras e não em relação ao seu conjunto; em caso algum, porém, o serviço d'esse professor poderá exceder trinta horas semanais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão das Corporações e Associações Agrícolas

Decreto n.º 21:692

Considerando que o governador civil do distrito de Vila Real, usando do direito que lhe confere o artigo 188.º do Código Administrativo, carta de lei de 6 de Maio de 1878, destituiu, por seu alvará, a direcção do Sindicato Agrícola de Favaios e nomeou, também por alvará, uma comissão para substituir a direcção destituída;

Considerando que o Governo concorda com as providências de ocasião tomadas pelo citado governador civil;

Atendendo porém a que os sindicatos agrícolas não só se regem pelos seus estatutos mas também pela legislação vigente sobre associações agrícolas e estão sujeitos à fiscalização constante do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, pela Direcção Geral da Acção Social Agrária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas as providências tomadas pelo governador civil do distrito de Vila Real quanto à destituição da direcção do Sindicato Agrícola de Favaios e à nomeação de uma comissão para substituir aquela.

Art. 2.º Decorridos que sejam trinta dias a partir da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, o presidente da assemblea geral do Sindicato Agrícola de Favaios convocará a reunião da mesma, com o fim único de eleger uma nova direcção, a quem a actual comissão entregará no prazo máximo de oito dias todos os haveres do referido Sindicato Agrícola, bem como todos os documentos que se relacionem com o seu funcionamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Sebastião Garcia Ramires*.

